

A meio caminho entre a singularidade e a pluralidade de regulamentos contratuais: contratos coligados

Livremente traduzido de: Rodolfo SACCO. In: Giorgio DE NOVA e Rodolfo SACCO. *Il Contratto*. T. I, 3ª ed. In: Rodolfo SACCO (coord.). *Tratato di Diritto Civile*. Turim: UTET, 2004, pp. 84-89 para exclusivo uso didático dos alunos da monitoria de “Fontes das Obrigações”.

Note-se agora que o problema da unicidade do contrato não se apresenta isoladamente. Aquele que, percebendo estar viciada a relação contratual em relação a um determinado bem, quer se livrar de toda a negociação, argumentará que o contrato era único. Rejeitada a sua posição, ele ainda poderá alegar que os contratos, apesar de muitos, estavam conectados.

Nossos intérpretes lidam com a ferramenta da coligação negocial com facilidade. Vejamos do que se trata.

Ao estudar a correlação entre autonomia contratual e tipo, veremos que acordos mistos ou complexos podem desencadear a aplicação dos efeitos naturais de tipos contratuais distintos. A venda de um item consumível pode trazer consigo o uso de um local onde consumir o bem – e esse gozo pode exigir a aplicação de regras sobre locação. Essa atomização da molécula do contrato pode progredir até que a unidade do acordo desapareça.

O intérprete conhece há muito tempo a figura dos contratos “coligados”, em que um não teria sido concluído se o outro não tivesse sido concluído; mas de modo a conservar cada um a sua própria individualidade.

Não se deve confundir essa coligação juridicamente qualificada a coligação ocasional ou material, da qual se fala quando diferentes declarações de vontade são reunidas casualmente em um único contexto.

As conclusões consolidadas em doutrina e jurisprudência são as seguintes. Dada uma cadeia de contratos relacionados, cada contrato teria sua própria identificabilidade (se ela se perdesse e os dois contratos se fundissem em um, teríamos um único contrato complexo): cada contrato teria, portanto, uma função autônoma, uma causa distinta e autônoma; cada um pertenceria ao tipo contratual que lhe pertence, e o tipo traria consigo a aplicação das regras (obrigatórias ou dispositivas) que lhe dizem respeito. Os contratos relacionados são, no entanto, funcionalmente conectados entre si, de modo a serem caracterizados por uma dependência mútua. A conexão é voluntária; isto é, a interdependência deriva da vontade comum das partes contratantes, que elevam o elo teleológico que une os dois contratantes a um vínculo de subordinação recíproca entre eles.

A interdependência significa que, se um contrato for nulo, toda a cadeia será nula (exceto na hipótese do art. 1419 do Código Civil Italiano¹); a anulação, a resolução, a retirada não podem afetar um contrato sem afetar toda a cadeia; a condição anexada a um contrato pode condicionar toda a cadeia. Também ocorre sinalagma entre prestações decorrentes de contratos autônomos conectados; o artigo 1363² sobre a interpretação geral e sistemática do contrato será aplicável à cadeia e fará com que os vários contratos sejam entendidos em consonância. Uma conexão

¹ “Nulidade parcial. A nulidade parcial de um contrato ou a nulidade de cláusulas singulares importa na nulidade do contrato inteiro, se resulta que os contraentes não o teriam concluído sem aquela parte do seu conteúdo atingida pela nulidade”.

² “Interpretação das cláusulas em conjunto. As cláusulas do contrato se interpretam uma por meio da outra, atribuindo a cada uma o sentido que resulta do complexo do ato”.

ligeiramente diferente ocorre quando, de dois contratos, um é efetivo em si e o outro é efetivo apenas na medida em que o primeiro opera (condicionamento unilateral).

O que foi dito também pode esgotar o tema; salvo o surgimento de alguma observação crítica.

O que significam a unicidade do contrato, ou a multiplicidade de contratos, logicamente? Se algumas prestações podem ser divididas, com o pensamento, de outras, isso ainda não significa que a divisão envolva várias convenções. De fato, eu posso dividir mentalmente as performances dos dois permutantes, e isso não significa que a troca seja dividida em duas doações autônomas, funcionalmente conectadas e interdependentes. A troca será sempre uma troca e nunca será um par de contratos de doação relacionados.

Se as prestações devidas por Tício no contrato A são devidas apenas na medida em que exista, seja válido e eficaz o contrato B, que delimita essa e aquela prestação devidas por Caio, isso significa, essencialmente, apenas uma coisa: a saber, que as prestações assumidas por Caio no contrato B estão correlacionadas, sendo o correspectivo, portanto, das assumidas por Tício no contrato A.

Passando do exemplo para uma fórmula compendiosa, todas as prestações devidas por Tício em todos os contratos da cadeia são correspectivos por todas as prestações devidas por Caio em todos os contratos da cadeia. Isso é tão verdadeiro que o não cumprimento de um contrato acarreta a resolução de toda a cadeia!

Mas então que significado devemos dar ao dogma da separação de contratos, de sua autonomia causal? Em nossa opinião, cada cadeia dos chamados contratos coligados é, logicamente falando, um único contrato. Isso explica a correspectividade [= o sinalagma] entre todas as prestações contidas na cadeia. E isso explica como a nulidade, a anulabilidade, o recesso e a resolução só podem afetar a cadeia, e vice-versa podem afetar o "contrato" singular apenas dentro dos limites nos quais as nulidades parciais possam operar.

Esse contrato único é mentalmente divisível (e, muitas vezes, historicamente dividido) em fragmentos contratuais, cada um contendo todos os elementos abstratamente necessários para pertencer a uma figura contratual pensável e bem conhecida (principalmente: a uma figura contratual típica). Dizemos que esse esse fragmento contratual, por sua vez, é um verdadeiro contrato (típico) porque, dessa maneira, acionamos a aplicação de todas as regras endereçadas a esse tipo. A lógica comumente seguida pelo intérprete é, portanto, recompensada pela possibilidade desejável de aplicar adequadamente as regras vinculativas e os dispositivos predispostos (pelo legislador com base na prática ou pela prática) aos vários tipos contratuais.

Longe de nós a idéia de querer subtrair os contratos coligados às normas vigentes e aos efeitos naturais que lhes são próprios devido à pertinência a um tipo contratual. Mas parece-nos que esse resultado desejável pode ser justificado igualmente bem, lembrando que as normas endereçadas aos tipos, como propomos ilustrar abaixo, não regulam os contratos, mas "pedaços de contratos".

Então, digamos, salvando a lógica, que cada cadeia dos chamados "contratos coligados" constitui um único contrato. Deve-se acrescentar que este último, em sua complexidade especial, é divisível em fragmentos contratuais, cada um dos quais - como costuma ser o caso dos fragmentos contratuais - se presta à qualificação em termos de "tipo". Conclui-se que as regras do tipo se aplicam pontualmente a cada fragmento do contrato.

Por conseguinte, pare-se de chamar de "causa" à troca de prestações considerada em um fragmento do contrato. O fragmento do contrato não tem causa própria. O que correntemente é

chamado de causa, referente ao chamado “contrato coligado”, é o grupo de resultados do contrato que permite a inserção desse fragmento de contrato no tipo.

A unicidade do contrato terá implicações na decisão de qual é o local e a hora da conclusão, com as consequências do caso em termos de jurisdição do juiz por território. E isso evitará confiar a interpretação dos vários fragmentos do contrato a juízes distintos e diferentes, que operam sem a possibilidade de coordenação.

Após a estratosfera conceitual, passamos à casuística e à exegese.

Os exemplos de contratos relacionados são facilmente extraídos dos ricos casos judiciais. Há loteamento, e o comprador concorda em usufruir de determinados serviços. Há locação, e estipula-se que o inquilino se beneficiará com esses pagamentos. O combustível é distribuído a um varejista, e a planta de combustível é fornecida para a utilização na revenda. O juiz prudente se recusa constantemente a reconhecer um contrato livre relacionado a outro contrato oneroso. A presença do outro contrato de fato destrói a gratuidade.

À parte que concluiu um empreendimento habitacional oferecendo áreas ou edifícios comuns, é rejeitada a pretensão de qualificar a alienação como uma doação. A pretensão da parte que abastece o revendedor com combustível e lhe fornece a bomba é rejeitada e ele deseja qualificar a concessão em uso como um comodato.

Isto é, quando isso é necessário para não ocorrer uma qualificação falsa e uma decisão incorreta, o juiz atua - de uma maneira “criptópica” – muito embora a unidade da cadeia de “contratos coligados”. Confirma-se assim que o “contrato coligado” não é um “regulamento de interesses”. É um fragmento de um regulamento. E o juiz, interpretando, não pode considerar o contrato singularmente, inspirado no “justo equilíbrio de interesses” referido no art. 1371³. A cadeia de contratos constitui um contrato único.

Isso não exclui dessa conclusão o fato de que muitas vezes os sujeitos dos fragmentos coligados são distintos. No caso de contratos plurilaterais, veremos que os diferentes serviços previstos no contrato podem ocorrer entre diferentes sujeitos.

A separabilidade dos vários fragmentos pode se impor quando um deles está sujeito a requisitos de forma. A alienação imobiliária pode ser combinada com uma concessão em uso da mesma propriedade ao alienante, mediante uma taxa mensal. Pode-se argumentar que a “locação”, não mencionada na escritura de venda, pode ser provada sem sofrer as restrições do art. 2722⁴. Os requisitos de forma são impostos aos fragmentos do contrato, não a todo o contrato.

³ “Regras finais. Se não obstante a aplicação das regras contidas nesse capítulo o contrato se mantenha obscuro, ele deve ser entendido da forma menos gravosa para o obrigado, se a título gratuito, e no sentido que realize o justo equilíbrio dos interesses das partes, se a título oneroso”.

⁴ “Pactos adjuntos ou contrários ao conteúdo de um documento. A prova testemunhal não é admitida se tem por objeto pactos adjuntos ou contrários ao conteúdo de um documento, pelo qual se alegue que a estipulação é feita anterior ou contemporaneamente”.